

Lei Municipal Nº 502, de 09 de Setembro de 1993.



"Cria a Previdência dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências."

Isaias Alves da Silva, Prefeito do Município de União Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Título I Introdução

Artigo 1º: Fica criado na Secretaria de Administração, o setor de Previdência dos Servidores Públicos municipais, através do qual será assegurado a todos os servidores municipais e seus dependentes e assistidos na forma desta lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem estar social e apoio previdenciário.

Título II Dos Segurados, Dependentes e Inscrição

Artigo 2º: São considerados segurados obrigatórios todos os servidores, ativos ou inativos, que recebem da Municipalidade estipêndios de qualquer natureza, e desde que façam opção pela Previdência dos Servidores Públicos do município.

Parágrafo Único: O servidor afastado de suas atividades, sem remuneração, deverá obrigatoriamente recolher suas contribuições na forma do Artigo 32, Parágrafo 1º, Inciso II.

Artigo 3º: A inscrição do segurado, de seus dependentes e assistidos é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

Parágrafo Primeiro: O efetuar-se-á a inscrição:

a - de ofício pela Previdência Municipal, para o segurado obrigatório, mediante simples informação do início do exercício do servidor prestada pelo órgão competente à Previdência Municipal.

b - mediante requerimento, em relação aos dependentes e assistidos, onde fique comprovado habilmente a qualificação e condições pessoal de cada um, nos termos dos artigos 4º e seguintes desta lei.

Parágrafo Segundo: A Previdência Municipal promoverá todas as facilidades para inscrição dos dependentes assistidos dos segurados e na concessão dos benefícios previstos nesta lei, adotando procedimentos sumários, preferencialmente através de formulários impressos padronizados.

Artigo 4º: As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Previdência Municipal, que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da lei, pelas despesas indevidas provocadas em face de sua omissão.

Parágrafo Primeiro: Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata o presente artigo, o cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, quando da verificação do implemento de qualquer das condições previstas nos artigos 7º e seguintes.

Parágrafo Segundo: O dependente que, na forma da lei, vier a adquirir a condição de 'segurado' obrigatório perderá automaticamente aquela qualidade.

Artigo 5º: Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que se fizerem jus.

Parágrafo Único: Os beneficiários somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Artigo 6º: A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor administrativo, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

Artigo 7º: Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - A esposa ou a companheira mantida a mais de 05 (cinco) anos, o marido inválido, os filhos solteiros, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - O pai e/ou a mãe;

III - Os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos;

IV - A pessoa designada, que poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

Parágrafo Primeiro: A existência de filho em comum do segurado, com companheira, na ausência da esposa inscrita, supre o prazo a que se refere o Inciso I deste artigo.

Parágrafo Segundo: As pessoas mencionadas nos Incisos II, III e IV deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.

Parágrafo Terceiro: A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos do presente artigo, exclui o direito à prestação total e os outros das classes subsequentes.

Parágrafo Quarto: Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado:

- a - o enteado;
- b - o menor que por determinação judicial se ache sob a sua guarda;
- c - o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Artigo 8º: Mediante declaração escrita do segurado, as dependentes indicadas no inciso I do artigo 7º poderão concorrer com a esposa ou companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, ou marido inválido, salvo se existirem filhos com direito à prestação, ou com os filhos, na ausência da esposa ou companheira ou marido inválido.

Artigo 9º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 7º é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

Artigo 10º: As pessoas a que se refere o artigo 7º, incisos I a IV, nas condições do parágrafo primeiro deste artigo, desde que impedidas de serem inscritas como dependentes, poderão sê-lo como assistidas, até no máximo 03 (três) pessoas, mediante contribuições mensais, em relação a cada uma, de 1,5% do salário de benefício do respectivo segurado.

Parágrafo Primeiro: Além das pessoas mencionadas no caput do artigo e o obedecido sempre o limite previsto, e nas mesmas condições, poderão ser inscritos o sogro e/ou sogra do segurado.

Parágrafo Segundo: A inscrição será requerida nas mesmas condições exigidas para inscrições de dependentes.

Parágrafo Terceiro: A inscrição do assistido, que, salvo em caso de morte, for cancelada, não podendo ser substituída pela de outra pessoa, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do cancelamento.

Parágrafo Quarto: A inscrição do assistido que, a pedido do segurador, for cancelada, não poderá ser renovada antes de decorrido o mesmo prazo do parágrafo anterior.

Artigo 11º: Não terá direito à prestação o cônjuge considerado culpado em separação judicial ou divórcio.

Título III Dos Benefícios

Artigo 12º: As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consiste em benefícios e serviços, a saber:

I - quanto aos segurados:

- a - aposentadoria;
- b - auxílio natalidade;
- c - assistência financeira;
- d - assistência reeducativa e readaptação profissional.

II - quanto aos dependentes:

- a - pensão;
- b - auxílio reclusão;
- c - auxílio funeral.

III - quanto aos assistidos e beneficiários em geral:

- a - assistência à saúde;
- b - serviço social e apoio previdenciário.

Parágrafo Único: As modalidades assistenciais previstas no presente artigo são prestadas segundo a amplitude de recursos financeiros disponíveis.

Artigo 13º: O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o maior "salário benefício" adotado para as 12 (doze) últimas contribuições e

atualizado à data do evento, contadas até o mês anterior ao do nascimento, morte ou reclusão.

Parágrafo Primeiro: O "salário de benefício" vem a ser o valor dos vencimentos sobre os quais o segurado haja realizado suas contribuições (~~atualizado à data do evento, contadas até o~~ ~~mês anterior ao do nascimento~~) na forma do artigo.

Parágrafo Segundo: A atualização a que se refere o artigo, far-se-á levando-se em consideração os vencimentos do emprego, ou empregos geradores do maior salário de benefício.

Capítulo I Aposentadoria

Artigo 14º: O servidor municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b - aos trinta anos de efetivo exercício se em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professora, com proventos integrais;

c - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos setenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Capítulo II Auxílio Natalidade

Artigo 15: O auxílio natalidade será devido pelo nascimento de filho, em quantia paga de uma só vez igual a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior ao salário mínimo local, para cada filho.

Parágrafo Primeiro: Se se tratar de filhos de segurados, somente será devido o auxílio a um deles.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo absoluta impossibilidade da prestação de assistência médica à gestante por ocasião do parto, o auxílio natalidade consistirá numa quantia, em dinheiro, igual ao dobro da estabelecida neste artigo.

Parágrafo Terceiro: Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

Parágrafo Quarto: O auxílio natalidade pode ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, calculando o benefício considerada a data do requerimento.

Parágrafo Quinto: Preenchida as condições exigidas, a viúva ou a companheira terá direito ao auxílio natalidade se o segurado falecer antes do parto.

Capítulo III Assistência Financeira

Artigo 16: A assistência financeira será prestada na forma de financiamento das importâncias correspondentes à participação de que trata o artigo 29 e seus parágrafos, bem como das despesas, por parte dos segurados, com funeral de dependentes e assistidos.

Parágrafo Primeiro: As importâncias financiadas na forma do artigo serão devidas em parcelas mensais equivalentes a 10% (dez por cento) do salário de benefício.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo a exoneração ou demissão do servidor segurado, seus débitos eventuais em favor da Previdência Municipal serão compensados com os créditos oriundos do desligamento, devendo o restante do débito se houver, ser reposto na forma do artigo 32, inciso II.

Capítulo IV Assistência Reducativa e de Readaptação Profissional

Artigo 17: A assistência reducativa e de readaptação profissional cuidará da redução

e readaptação dos segurados ativos e inativos visando a sua integração na vida social e profissional, na forma ser regulamentada.

Capítulo V Da Pensão

Artigo 18: A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 12 (doze) contribuições vier a falecer.

Parágrafo Único: Não se exigirá a condição de pagamento das contribuições mensais mencionadas no artigo, quando a pensão não for devida por outra instituição previdenciária oficial.

Artigo 19: O valor da pensão será de 100% (cem por cento) da remuneração sobre a qual incida os descontos, em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheira e filhos.

Parágrafo Primeiro: Para os dependentes do segurado falecido e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ultrapassar todavia o valor do mesmo benefício a que teriam direito caso os proventos fossem integrais.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo a existência, conforme previsto no artigo 7º, de dependentes outros em concorrência com o cônjuge sobrevivente ou companheira ou filhos, aqueles serão destinados 2/7 (dois sétimos) do valor da pensão.

Artigo 20: A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.

Parágrafo Único: Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Artigo 21: Sobrevindo o falecimento de qualquer dos beneficiários, ou pelo surgimento ou implemento de qualquer condição prevista no artigo 7º, que afaste a condição de dependência, observar-se-á o seguinte:

- a - esposa ou companheira, com filhos na ausência de cônjuge ou companheira, sua cota acrescerá em partes iguais à dos respectivos filhos, na ausência destes, ao cônjuge ou companheira;
- b - esposa ou companheira com pais: na ausência do cônjuge ou companheira, sua cota acrescerá em partes iguais aos pais do segurado; na ausência destes, ao cônjuge ou companheira;
- c - filhos com pais do segurado: na ausência de filhos sua cota acrescerá em partes iguais à dos pais; na ausência destes, aos filhos em partes iguais;
- d - filhos, na ausência destes a cota se extingue; em havendo, a respectiva cota será redistribuída entre os remanescentes, em partes iguais;
- e) pai e mãe: na ausência de um deles, a cota reverterá à do outro; na ausência de ambos, extinguir-se-á;
- f) irmãs: na ausência destes a cota se extingue; em havendo a respectiva cota será redistribuída entre os remanescentes, em partes iguais;
- g) pessoa designada: na ausência, extinguir-se-á a respectiva cota.

Parágrafo Único: No caso de filhos, pais e irmãs, na ausência de quaisquer deles, a cota reverterá a favor dos demais.

Artigo 22: O pensionista que tenha adquirido esta condição, em razão de invalidez, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames gratuitos que forem determinados pela Previdência Municipal, a qualquer tempo e necessariamente, de três em três anos, até a idade de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo Único: Considera-se inválido o pensionista assim declarado por laudo médico especializado, reconhecido pela Previdência Municipal.

Artigo 23: Será concedida a pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida no artigo 19:

I - por morte presumida ao segurado que será declarado pela autoridade judicial competente;

II - mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo Primeiro: A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido regularmente instruído.

Parágrafo Segundo: Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

Capítulo VI Auxílio Reclusão

Artigo 24: O auxílio reclusão será devido, nas condições dos artigos 18 e 22, aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso que não perceba da Municipalidade estipêndios de qualquer espécie, nem tenha perdido o emprego em razão de condenação.

Parágrafo Primeiro: O requerimento de auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo Segundo: O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias desse fato, ou da data de sua apresentação devidamente instruído, e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por atestados trimestrais firmados pela autoridade competente.

Artigo 25: Falecendo o segurado ainda detento, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

Capítulo VII Auxílio Funeral

Artigo 26: O auxílio funeral consistirá em uma quota única correspondente ao valor do salário benefício destinado a auxiliar despesas com funeral do segurado quando executado por dependente.

Parágrafo Primeiro: Não sendo, o executor, dependente, àquele será assegurado o pagamento

das despesas efetuadas, devidamente comprovadas, até o máximo estabelecido neste artigo, fazendo jus, os dependentes, ao saldo porventura existente.

Parágrafo Segundo: Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá a Previdência Municipal fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

Capítulo VIII

Artigo 27: A assistência à saúde compreenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante credenciamento de natureza:

I - médica, abrangendo o atendimento:

- a - clínico e cirúrgico;
- b - psiquiátrico.

II - odontológico;

III - psicológico, na solução de problemas de ajustamento;

IV - complementar, abrangendo:

- a - radioterapia;
- b - fonoaudiologia;
- c - produtos farmacêuticos;
- d - fisioterapia;
- e - óculos e lentes de contato;
- f - aparelhos ortopédicos;
- g - aparelhos de surdez;
- h - confecção de aparelhos gessados;
- i - exames complementares;
- j - outros parselhamentos que, igualmente, a critério médico a Previdência Municipal sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

Parágrafo Primeiro: Por credenciamento, entende-se o registro prévio do profissional ou da entidade na Previdência Municipal sujeitos às normas e às fiscalizações desta.

Parágrafo Segundo: Os casos de moléstias específicas, como lepra, penfigo foliculares, e outros de notificação compulsória, não serão tratados pela Previdência Municipal, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este não seja feito em hospital público.

Artigo 28: Será assegurada a liberdade de escolha, por parte dos beneficiários, dentre os profissionais ou entidades conveniadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas adotadas pela Previdência Municipal.

Parágrafo Único: Sempre que por circunstâncias relevantes ou imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas, o beneficiário for obrigado a recorrer a serviços não credenciados, sem qualquer possibilidade de opção, não só pela urgência do atendimento útil, como também, pela ausência de serviço credenciado altamente especializado, poderá obter o reembolso total das respectivas despesas estritamente necessárias, a critério médico da Previdência Municipal na análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive, se necessário, laudos técnicos especializados.

Artigo 29: É facultado aos beneficiários a utilização de serviços médicos, hospitalares, odontológicos ou psicológicos não credenciados, fazendo jus, nessa hipótese, apenas ao reembolso das despesas efetivamente realizadas até os limites previstos nas tabelas adotadas pela Previdência Municipal, correndo excesso por conta exclusiva do segurado, sem direito a financiamento.

Parágrafo Único: Para fazer jus ao reembolso de que trata o artigo anterior, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e de sua necessidade, cuja análise ficará a critério médico exclusivo da Previdência Municipal.

Artigo 30: O segurado participará das despesas de que trata o artigo 27 e seguintes, nas condições e proporções:

a- 20% (vinte por cento) do valor das consultas, exames complementares, fisioterapia, radioterapia, fonocardiologia, óculos e lentes de contato, tratamentos odontológicos, confecção de aparelhos auditivos, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez, e outros aparelhamentos indispensáveis aos respectivos tratamentos, a critério médico da Previdência Municipal;

b- 50% (cinquenta por cento) nos tratamentos

médicos psiquiátricos ou nos tratamentos psicológicos, ambulatoriais, que não ultrapassem o valor de 15 (quinze) salários de referência anuais;

c- 20% (vinte por cento) das despesas decorrentes da internação necessária de deficientes mentais, obedidos os limites das tabelas utilizadas, condicionada a internação à apresentação do laudo médico circunstanciado, renovável periodicamente a critério médico da Previdência Municipal;

d- 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição de produtos farmacêuticos constantes da receita, excetuando-se os casos de beneficiários hospitalizados e necessidade de medicação urgente, quando as despesas correrão totalmente por conta da Previdência Municipal;

e- 50% (cinquenta por cento) na aplicação de vacinas.

Parágrafo Primeiro: Correrá totalmente por conta do beneficiário:

a- utensílios para higiene;

b- alimentos dietéticos, leites e farinhas dietéticas;

c- material cirúrgico como gaze, algodão, ataduras, esparadrapos, etc., exceto quando hospitalizados, correndo neste caso totalmente por conta da Previdência;

d- cintas e meias elásticas;

e- cirúrgica plástica, com finalidade estética, excetuando-se os casos de estéticas corretivas;

f- o custo do tratamento psicológico e psiquiátrico acima do limite estabelecido no item "b" do artigo.

Parágrafo Segundo: a aquisição de aparelhamento com ônus para a Previdência Municipal deverá ser feita através desta, obedidas, para tanto, as normas de licitação vigentes na ocasião.

Capítulo IX Serviço Social

Artigo 31: O serviço social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitirem a melhorar suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja

nos desajustamentos individuais e de grupo familiar seja em suas necessidades referentes à Previdência municipal, decididas entre outras, as seguintes bases técnico-administrativas:

I - ação pessoal junto aos beneficiários, com a aplicação da técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas e grupo;

II - ação junto à organização da comunidade, por intermédio dos centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;

III - promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidade dos beneficiários;

IV - habilitação, através da carteira própria pelo sistema de consórcio.

Título V Do Custeio

Artigo 32: O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurados e sua participação na forma do artigo 30, e pela municipalidade através de dotações consignadas em orçamento.

Parágrafo Primeiro: As contribuições dos segurados serão devidas em mensalidades integrais correspondentes a 8% (oito por cento):

I para os segurados em exercício, sobre a remuneração acrescida das vantagens a ela incorporadas percebida no mês;

II - para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre a remuneração, acrescida das vantagens a ela incorporadas, que perceberia no mês se em exercício estivessem;

III - para os aposentados e pensionistas a que alude o artigo 2º, sobre os proventos pagos.

Parágrafo Segundo: Quando ocorrer a existência de beneficiários na qualidade de assistidos, a contribuição será acrescida para cada um deles de 1,5% (um e meio por cento) sobre o vencimento, e vantagens referidas no parágrafo anterior.

Artigo 33: A municipalidade destinará recursos, no mínimo, equivalente às contribuições dos segurados.

Parágrafo Único: A contribuição mensal da municipalidade deverá, obrigatoriamente, ser depositada na conta do fundo em até cinco dias úteis da data da Folha de Pagamento dos servidores municipais.

Artigo 34: As contribuições dos segurados consignados em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas:

I- dos segurados obrigatórios em exercício, mediante desconto em Folha de Pagamento pela Fazenda Municipal, independentemente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignantes

II- dos segurados obrigatórios sob afastamento não remunerados e dos contribuintes previstos no artigo 35, parágrafo primeiro, mediante quitas ou carnês expedidos pela Previdência Municipal e recolhimento na tesouraria municipal até o último dia útil do mês. Em sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação de multa de 10% (dez por cento), ficará a Previdência Municipal desobrigada da prestação enquanto perdurar a situação irregular.

Título VI Do Fundo

Artigo 35: As contribuições cobradas dos servidores e o recolhimento equivalente do município constituirão, com as rendas advindas, o Fundo de Previdência Municipal, que será gerido por um Conselho composto de 05 (cinco) membros, sendo 04 (quatro) deles eleitos pelos segurados e 01 (um) deles indicado pelo Prefeito Municipal, cabendo a Presidência a um dos eleitos pelos servidores, o qual será escolhido pelos 05 (cinco) membros do Conselho.

Parágrafo Primeiro: As aplicações financeiras na rede bancária far-se-ão, exclusivamente, em nome do município vinculadas ao Fundo de Previdência Municipal.

Parágrafo Segundo: As aplicações imobiliárias, preferencialmente na Carteira de Habitação, far-se-ão exclusivamente em nome do município vinculadas ao Fundo de Previdência Municipal.

Parágrafo Terceiro: Nas alienações, a qualquer

81
título, será enviada a Procuradoria Geral do Município para posterior autorização legislativa.

Parágrafo Quarto: As aplicações fora da Carteira de Habilitação dependerão de Lei autorizativa, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal mediante proposta do Conselho do Fundo de Previdência Municipal.

Parágrafo Quinto: Os recursos do Fundo não poderão ter aplicação diversa daquela prevista nesta lei, ficando vedada qualquer forma de pagamento, despesa ou transferência, que não atendam às suas finalidades.

Parágrafo Sexto: Serão nulos de pleno direito os atos praticados em desacordo com o parágrafo anterior, ficando seus autores e responsáveis sujeitos às cominações de natureza administrativa e penal.

Título VII

(Disposições Finais e Transitórias)

Da Carteira de Habilitação

Artigo 36: A aplicação imobiliária preferencial do título da Previdência Municipal dar-se-á pela Carteira de Habilitação destinada à compra, construção e venda de imóveis habitacionais destinados à servidores Municipais, ou seus beneficiários, de consórcios, obedecida a ordem de inscrição.

Título VIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 37: Salvo os casos expressamente previstos na presente lei, inexistem prazos de carência, quer para fazer jus aos serviços e benefícios, quer para que ocorra a sustação de direito aos mesmos.

Artigo 38: As funções dos membros do Conselho do fundo não serão remuneradas constituindo-se em relevante serviço público, com exceção do Cargo de Presidente, cujo servidor poderá se afastar de seu cargo, sem prejuízo e demais vantagens.

Parágrafo Único: O mandato do Conselho de Fundo será de dois anos.

Artigo 39: Fica criada a contribuição previdenciária a ser cobrada na forma do artigo 149, parágrafo único, da Constituição Federal, pelo desconto em folha.

Artigo 40: As dotações com a execução da presente lei, correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

Artigo 41: A Secretaria Municipal de Administração organizará os serviços da Previdência Municipal aos seus servidores, dependentes e assistidos.

Parágrafo Único: Os servidores necessários aos serviços da Previdência Municipal serão relatados de outros serviços da Administração do Município.

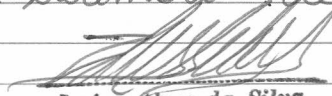
Artigo 42: As contribuições sociais de que trata esta lei só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data de sua publicação, conforme dispõe o parágrafo 6º do artigo 195, da Constituição da República.

Parágrafo Único: A partir do prazo de noventa dias referido neste artigo todos os segurados obrigatórios ficarão desvinculados da Previdência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (I.N.S.S.), de que tratam as leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de junho de 1991.

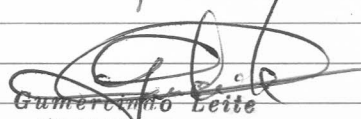
Artigo 43: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e Publique-se.

União Paulista, 09 de Setembro de 1993.


Izaias Alves da Silva
Prefeito Municipal
R.G. 3.424.923

Esta lei foi registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, em data supra e em lugar de costume.


Gumerindo Leite
Oficial Administrativo
R.G. 15.623.153